

PRISÃO ADMINISTRATIVA NO DIREITO MILITAR: A INCONSTITUCIONALIDADE

FRANCEZ JUNIOR, Wailson André¹

FÁVERO, Lucas Henrique²

RESUMO:

A inconstitucionalidade da prisão administrativa no Direito Militar é de grande relevância na aplicação do Direito, pois trata da liberdade da pessoa humana, mesmo que não tenha cometido nenhum crime. Existem regras que os órgãos de segurança pública estabelecem para os julgamentos que os militares são submetidos, caso haja o descumprimento de seu regulamento. Identifica a compreensão quanto à aplicação correta desse regulamento nesses agentes de segurança pública, abordando também que existem outras formas de uma reeducação para minimizar essa problemática, pois a polícia militar é parte integrante no desenvolvimento da sociedade. Em um Estado de Direito, a liberdade reproduz a regra, deste modo a prisão é uma exceção, que apenas pode ser regida pela autoridade competente. Os milicianos necessitam de uma solução, pois é necessário uma polícia com um regulamento disciplinar digno, harmônico com as leis e normas constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Militar, Inconstitucionalidade, Segurança Pública.

ADMINISTRATIVE PRISON IN MILITARY LAW: UNCONSTITUTIONALITY

ABSTRACT:

The unconstitutionality of the administrative prison in the Military Law is of great relevance in the application of the Law, because it treats of the freedom of the human person, even if it has committed no crime. There are rules that the public security organs establish for the judgments that the military is submitted, in case there is a breach of its regulation. It identifies the understanding of the correct application of this regulation in these public security agents, and also considers that there are other forms of re-education to minimize this problem, since military police are an integral part of the development of society. In a rule of law, freedom reproduces the rule, so imprisonment is an exception, which can only be governed by the competent authority. The militiamen need a solution, as it is necessary a police with a decent disciplinary regulation, in harmony with the constitutional laws and norms.

KEYWORDS: Military Law, Unconstitutionality, Public Security.

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho discorre sobre a aplicação das prisões disciplinares no âmbito do direito militar. O tema será o estudo aplicado, dentro da constitucionalidade, dos atos praticados, em especial a prisão disciplinar e normas preconizadas pelo Estado de Direito Democrático no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Constituído por homens e mulheres, as forças de segurança militares têm sua estrutura sustentada na disciplina e hierarquia, o que as difere das demais instituições. A hierarquia entendida como ordenação progressiva de autoridade é necessária para fixar funções e responsabilidades,

¹Estudante do Curso de Direito FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, Email:juniorfrancez@live.com

²Professor Orientador, Email:lhavero@hotmail.com

enquanto que a disciplina, entendida como obediência às funções que se deve desempenhar, fundamental para o desenvolvimento regular das atividades. As Polícias Militares são órgãos de segurança pública conforme o previsto no Artigo 144 § 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, classificadas como forças auxiliares do Exército, às quais são subordinadas ao Governador do Estado.

Na Polícia Militar do Estado do Paraná, regulada pela Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954, adotou-se subsidiariamente o Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, tendo o anexo I de tal regulamento o rol das transgressões disciplinares aplicadas aos militares estaduais, dentre elas a prisão disciplinar. Além da obediência às normas vigentes no país, o policial militar do Paraná deve obediência à legislação castrense, como o Decreto Estadual nº 5.075, de 28 de dezembro de 1998 – Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná e o RISG - Regulamento Interno e Serviços Gerais. O dever de obediência impõe ao militar o cumprimento dos regulamentos e ordens legais de seus superiores hierárquicos, peculiares somente a estes, destacando que enquanto ao civil basta o cumprimento de seus deveres, do servidor público militar espera-se mais, isto porque, além do estrito cumprimento de seus deveres o militar deve aderir psicologicamente ao ideário militar, cumprimento irrestrito dos deveres éticos e dos valores militares, devendo obediência, respeito e camaradagem de maneira que, inclusive a vida privada do militar fica condicionada ao cumprimento destes deveres.

Assim, vislumbra-se que o tema aqui discutido é de grande relevância para a aplicação do direito, pois se trata do cerceamento de liberdade de uma pessoa, sem mesmo ter cometido crime algum, responsabilidade estatal que não é cumprida no Estado do Paraná.

Desta forma, se tem como objetivo principal, compreender as regras estabelecidas nos órgãos de segurança pública militar em relação ao julgamento das transgressões disciplinares, às quais os militares são submetidos em caso de não cumprimento por ação ou omissão aos regulamentos.

2 OS PONTOS RELEVANTES ACERCA DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA

Para se compreender as regras do direito militar brasileiro, faz-se necessário uma análise à definição do que compõe a segurança pública do estado e do país.

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, traz que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL,1988).

Tratando-se da Polícia Militar, uma vez que o foco do presente trabalho é referente à prisão administrativa que ocorre nas Unidades Policiais Militares. No artigo § 5º da Constituição Federal de 1988, define que para as polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988).

A Polícia Militar como órgão de segurança pública, é Instituição pautada na hierarquia e disciplina, constitucionalmente assegurada nos termos do artigo 42 da Carta Magna: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1998).

Na Constituição do Estado do Paraná, a Polícia Militar consta como órgão de segurança nos artigos 46,48 e 49, como segue:

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 de 2001. [...]

II - Polícia Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 de 2001)

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

Art. 49. A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, e a Polícia Civil subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades (BRASIL, 1988).

Portanto, conforme a constituição, a Polícia Militar tem o dever de policiamento ostensivo, ou seja, visível, com objetivo da prevenção e preservação da ordem pública, sendo atribuída à mesma as formalidades do militarismo, com total obediência às regras estabelecidas.

2.2 DEVER DE OBEDIÊNCIA

A Gloriosa Polícia Militar do Estado do Paraná foi instituída pela Lei nº 7, de 10 de agosto de 1854 e tem na Lei 1.943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar, a precedência hierárquica no âmbito da mesma, regulando a ordenação dos postos e graduações, a qual se assemelha a hierarquia do Exército Brasileiro, com seus deveres nos regulamentos.

Especificando a questão do dever de obediência do militar para com seus regulamentos, Cunha (2018) cita que o dever de obediência dos militares deriva do princípio da autoridade, este, considerado um domínio, e baseia-se na importância da legitimidade ou na legalidade com a tentativa de exercer influência. Traduz-se em norma localizável nos regulamentos militares, que estão compelidos a realização das ordens proveniente de seus respectivos superiores hierárquicos, com a observação, no direito positivo nacional, de que estas não decorram manifestamente ilegais, assim, em incumbência do Princípio da Legalidade. O dever de obediência não pode ser interpretado desassociado do Princípio da Legalidade, sob pena da interpretação resultante ser conflitante com o preceito constitucional federal. O Policial-Militar, que seja subordinado ao absoluto respeito das ordens procedentes de seus superiores hierárquicos, recepciona-se, então, submetido ao Princípio da Legalidade, não sendo capaz se furtar o dever de perpetuamente realizar um exame prévio da legalidade de todas as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos, sob pena de responsabilização, isto, tanto administrativo-disciplinar como penal.

Aduz ainda, que o dever de obediência absoluta do servidor público militar foi, em devido ao fortalecimento das garantias individuais do indivíduo frente ao poder estatal, limitando, especialmente pela implantação do princípio da legalidade, tendo que, portanto, desempenhar apenas as ordens de fato legitimadas pelo ordenamento jurídico. Face à Legalidade, em um argumento retórico, na qual o dever não seria mais de obediência, e sim a "desobediência", isso conforme o rol das atividades possíveis aos servidores públicos é infinitamente inferior ao rol das proibidas, e que, na conformidade da legalidade, estes só poderiam efetuar ações mencionadas em lei. Contudo, pode-se ressaltar que esse poder de "desobediência" é simplesmente, restrito à competência e às prerrogativas típicas do servidor público, para que não aconteça uma

insubordinação ao Princípio da Autoridade, o que conseqüentemente faria uma desorganização na estrutura militar (CUNHA, 2018).

Segundo Valla (2003) somente à lei é que se deve obediência, pois esta é a única autoridade impessoal a qual o homem pode se submeter sem constrangimento a sua dignidade pessoal. Na vida militar, porém, existem circunstâncias especiais decorrentes da hierarquia e disciplina, em que a obrigação de obediência não se esgota na lei, e se prolonga na ordem do superior hierárquico. Se assim não fosse, a hierarquia militar não teria razão de existir, pois na própria lei estariam presentes todas as soluções.

2.3 DECRETOS E REGULAMENTOS DA INSTITUIÇÃO MILITAR

A Polícia Militar possui entre os decretos que a norteiam, o Decreto Estadual 5.075 - 28 de Dezembro de 1998, o qual aprova o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais, sendo estes integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Paraná, o qual se norteia conforme o contido no artigo 1º, por princípios que formam a consciência profissional do militar estadual e representa imperativos de sua conduta, traduzindo-se pelo fiel cumprimento à lei, às ordens das autoridades constituídas, ao cumprimento dos princípios norteadores dos direitos humanos e dos demais princípios que norteiam a vida em sociedade. Importante ainda ressaltar o contido no artigo 8º do mesmo Decreto, § 1º “É obrigação de todo militar estadual cumprir e fazer cumprir os deveres éticos” (PARANÁ, 1998).

Há também o Decreto Estadual 7.339/2010 RISG -Regulamento Interno Serviços Gerais que padroniza a forma de funcionamento de todas as seções pertencentes a Unidade Militar e o Decreto 4.346/02 que traz a classificação das transgressões disciplinares, adotado subsidiariamente pela PMPR, conforme artigo 482 do RISG, por não possuir regulamento disciplinar próprio (PARANÁ, 2010).

O decreto 4.346/2002 traz a relação das transgressões disciplinares e coloca normas referentes às punições disciplinares aplicadas aos militares, que por ação ou omissão descumprirem o estabelecido:

Art. 1º. O Regulamento Disciplinar do Exército tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas. [...]

Art. 6º. A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever parte de todos e cada um dos componentes do organismo militar.

Art. 7º. As ordens devem ser prontamente cumpridas. [...]

Art. 12. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal (BRASIL, 2002).

2.4 CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Em relação às classificações, o artigo 21 do decreto 4.346, estabelece que:

Art. 21. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, segundo os critérios dos artigos 16, 17, 19 e 20".
Parágrafo único. A competência para classificar a transgressão é da autoridade a qual couber sua aplicação (BRASIL, 2002).

A função da punição vem no artigo 23, "A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence" (BRASIL, 2002).

Quando o policial militar comete falta disciplinar, o superior hierárquico realiza a comunicação via parte (documento oficial de tramitação interna no âmbito militar) para o comandante da unidade, o qual determina a instauração de procedimento administrativo para apurar o ocorrido e após comprovado, o mesmo é enquadrado em alguma das formas de punições, seja desde uma advertência até a prisão disciplinar, ou ainda a exclusão da corporação.

O artigo 29 do decreto 4.346 ou seja RDE (Regulamento disciplinar do Exército) trata da questão da prisão disciplinar:

Art.29º. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal:
§ 1º Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência.
§ 2º O comandante designará o local de prisão de oficiais, no quartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas.
§ 3º Os presos que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da

disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares. § 4º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição disciplinar, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da punição, quando a prisão disciplinar não for superior a quarenta e oito horas (BRASIL, 2002).

O §2º do art. 14 do RDE explicita a independência das esferas para apuração da transgressão.

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.
§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente (BRASIL,2002).

Contudo, a transgressão disciplinar militar deve ser determinada de modo que qualquer conduta, culposa ou dolosa, estritamente definida em norma legal como ofensa aos bens jurídicos necessários ao exercício do dever militar, desde que tal conduta não chegue a constituir crime.

2.5 CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO

Atualmente vem sendo debatida a constitucionalidade da prisão disciplinar, contemplada no regulamento das Unidades Militares como forma de punição por transgressões disciplinares. O artigo 5º, inciso LXI da Carta Magna dispõe, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL,1988).

Segundo Valla (2018) a forma de tratamento dos servidores civis dos militares é diferenciada. O preceito legal não deve consentir a impunidade seja qual for a área do Direito. As penas, caso necessário, necessitam ser rigorosas, até mesmo com a perda do cargo, posto, patente, graduação, liberdade, bens, prerrogativas, e o que se faça necessário. A sociedade, por sua vez, não aceita que o Estado seja constituído por indivíduos que não tem o devido respeito com a lei, e não

obedecem a ordens que são previamente estabelecidas. Sendo assim, o procedimento administrativo pode ser célere e legítimo, mas com o cumprimento dos princípios considerados legais, sem significar a quebra dos poderes outorgados à administração, que detém o poder e dever de punir de forma exemplar todos os infratores, isso independentemente das posições que dominam na escala hierárquica. Todavia, a punição legítima deve ser justificada com devido respeito aos princípios constitucionais.

Segundo Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2003), a ação de punições militares não pode ser pautada tão somente com vistas a manter-se sempre a hierarquia e a disciplina, em razão de, se estes princípios militares são considerados normas constitucionais, existem duas normas que em verdade são princípios constitucionais que independente da situação, devem ser respeitados e atendidos, sendo a ‘presunção de inocência’ e o ‘direito ao contraditório e à ampla defesa’.

Em relação ainda a defesa de punições, Cunha (2018) diz que as corporações militares discutem constantemente sobre cabimento ou não do habeas corpus em prisões disciplinares militares. Cita ainda que, a celeuma aumentou, muito mais, com a entrada em vigor da nova Constituição Federal em 1988, que em seu Art. 142 § 2º estabelece, “Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares” (BRASIL, 1988).

Acrescenta que essa afirmação trouxe inquietude no anseio da tropa que passaram a acreditar num corporativismo advindo dos escalões superiores em relação às praças, bem como, ainda que o procedimento seja sumário, os institutos da ampla defesa e do contraditório devem estar presentes sob pena de violação dos preceitos constitucionais. A disciplina e hierarquia são e continuaram sendo os pilares das forças militares, mas isto não significa que sanções disciplinares poderão se afastar das disposições que foram estabelecidas pelo legislador constituinte de 1988 (CUNHA, 2018).

2.5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um tema genérico, conducente a abordar a concretização da honra do ser humano na qualidade de ser vivo. A pessoa humana é julgada como um sujeito em sua singularidade entende-se que este deve ser “livre”. Pois todo ser humano é abarcado por esse princípio, constituído como princípio do estado democrático de direito.

Conforme ressalta Greco (2014), o princípio apoia-se em elementos jurídicos na medida em que se coloca em um dos contextos da Constituição de 1988, em específico no artigo 1º, onde,

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, se apoderada como fundamento da República, princípio fundamental do ordenamento pátrio, norte constitucional, mínimo de direitos que garantem uma existência digna, não pode ser relativizada por constituir valor absoluto, vez que, nessa hipótese, o indivíduo é protegido por ser colocado em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, portanto, em situação de vulnerabilidade.

Insta observar que na Carta Magna de 1988 se incluiu os direitos constitucionalmente resguardados, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil fosse signatário, conforme segue no artigo 5º § 2º, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, buscou-se sedimentar o Estado Democrático de Direito no Brasil. Nesse período, os órgãos de segurança pública, tidos como repressores dos direitos individuais e coletivos, foram alvos de muitas críticas por parte da opinião pública e do meio acadêmico, diante de fatos marcantes de abuso de poder e ofensas aos Direitos Humanos em suas ações. O Estado é a única instituição que pode constranger ou obrigar as pessoas e somente ele pode equipar a norma jurídica com a coação. No Estado Democrático de Direito, deve-se compreender a noção de que ao mesmo tempo em que se cria o direito, a ele deve sujeitar-se. Trata-se do princípio da legalidade, o qual obriga a todos, inclusive e principalmente ao Estado. Nesse sentido, o Estado não se circunscreve a um conteúdo espiritual. Sua existência real se afirma nos homens, que materializam sua vontade e tomam em seu nome, as decisões obrigatórias.

Conforme Hachem (2011), o Estado e suas estruturas organizacionais sobrevivem na medida em que dependem da pessoa humana. Cabe, portanto, ao Estado proteger o cidadão e oferecer a ele condições mínimas que tornam possível a vida com dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de difícil definição, porém conforme ressalta Greco (2014), “É algo essencial ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor”.

Não obstante, temos uma previsão constitucional, em que o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo degradado pelo próprio Estado, isto é, o Estado, o qual deveria zelar o respeito e ser o maior responsável pela sua observância, acaba se tornando o seu maior violador.

2.5.2 Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal é um princípio propenso a assegurar uma deliberação justa e equitativa dentro de um processo, permitindo a oportunidade de ser atendido e fazer valer suas pretensões frente ao magistrado. Isto é, o devido processo legal é fundamental ao Direito Processual e se promulga na reivindicação de alguns procedimentos, respeitando a referência normativa em prol da busca da justiça social (SILVA, 2009).

O devido processo legal é o protesto do Estado, visando salvaguardar o indivíduo frente às atuações das autoridades públicas, respeitando as formas próprias de cada juízo. A lídima Constituição Federal de 1988 define em seu artigo 5º, inciso LIV que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.[...]

Depois da Carta Magna de 1988, passou a vigorar a percepção de que aos militares, acusados da prática de ilícitos penais ou administrativos, seja inadmissível serem punidos sem que sejam assegurados os direitos previstos no texto constitucional. Os militares também contam com o amparo dos instrumentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica.

2.5.3 Princípio da Hierarquia e Disciplina Militar

A hierarquia desenha o formato da organização das instituições militares, indicando a estrutura de todo o sistema. Observamos também que hierarquia é uma organização estruturada

sobre uma ordem prioritária entre todos os elementos de um conjunto, e ainda sobre as relações de subordinação de pessoas de determina grupo, apresentando graus sucessivos de subordinação, poder e responsabilidades (NEVES, 2002).

Como norteador desse princípio o artigo 14 da lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares.

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. [...] § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.[...]

Consoante com Helly Lopes Meirelles (2006), pela hierarquia se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um. As determinações superiores devem ser cumpridas fielmente, sem ampliação ou restrição, a menos que sejam manifestamente ilegais.

Carvalho (2005), destaca que a postura puramente militar, que é o marco basilar das Forças Armadas, que são preparadas para a Guerra e defesa da soberania nacional, é uma realidade completamente diferente da vivenciada pelas Polícias Militares, que devem realmente estar preparadas para o contato direto com o cidadão e a preservação da ordem pública.

Dessa forma, o vulto seguido aos princípios da hierarquia e disciplina sentencia no direito militar, dogma que, os amparam e adsorvem diferenças de tratamento aos constituintes da sociedade civil em geral.

2.6 INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

No Estado de Direito, a liberdade afigura como a regra, e a prisão como exceção, que apenas pode ser induzida por uma autoridade judiciária competente, federal ou estadual, civil ou militar, segundo preconiza a Constituição Federal de 1988, com assento nas atribuições que foram pautadas no art. 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (DENERSON DIAS ROSA, 2016).

Já Bispo (2016) enfatiza que a prisão disciplinar militar diz respeito à privação da liberdade do militar por transgressão disciplinar grave, sua previsão é prevista no artigo 5º, inciso LXI da Carta Magna, a qual dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Destaca ainda, Bispo (2016), que o preceito constitucional é pela prisão ordenada pela autoridade judiciária competente ou em caso de flagrante delito, a ressalva fica limitada ao universo em que a prisão é dividida em duas formas, ou seja, as relacionadas com os crimes essencialmente militares e as pertinentes às transgressões militares.

Assim, o militar em comprometimento com as características de seu sacerdócio, que determina até mesmo o sacrifício de sua própria vida, está adstrito às normas do Código Penal Militar e os Regulamentos Disciplinares, sendo esses elaborados através de decreto do Poder Executivo, o que tende a ferir o disposto na Constituição Federal de 1988 (CUNHA, 2018).

Bellido (2016) a probabilidade de a prisão administrativa ser estabelecida sem qualquer autorização judicial não significa que o militar cessou o seu status de cidadão ou ainda que os direitos e garantias fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 tenham perdido sua eficácia. O Estado somente outorgou a probabilidade da restrição da liberdade por meio de ato de autoridade diversa da autoridade judiciária em casos previstos em lei como crime militar ou ainda a transgressão disciplinar militar.

2.6.1. Principais controvérsias da Prisão Administrativa

Segundo Vasconcelos (2016) a pena privativa de liberdade no âmbito disciplinar, se verificada de forma apartada, seria uma espécie de ofensa ao Estado Democrático de Direito. Com os princípios de aplicação do direito penal há uma coerência e da harmonia do sistema punitivo militar, o que tende a harmonização social.

Ainda por Vasconcelos (2016), o Poder Judiciário é um dos poderes da República, com o objetivo de prover a justiça, garantindo e defendendo os direitos individuais, sendo estruturado por vários órgãos essenciais para que esta administração se leve adequadamente e conforme ao exposto nas leis do país. Sendo, independente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Em consenso doutrinário, a punição administrativa não deve ser apreciada pelo poder judiciário, pois pode abalar a hierarquia e disciplina militares e as normas do Estado Democrático de Direito. Desta forma, fica claro que é preciso estabelecer vertentes para as ações do poder judiciário, limitando ao exame da legalidade e legitimidade (VASCONCELOS, 2016).

Ressalta que, em conformidade com o princípio da inafastabilidade e apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça ao direito, a diretriz constitucional não elide nenhuma espécie de direito a ser apreciado pelo Poder Judiciário. Contudo, o aparelho constitucional é coerente e consegue corresponder os princípios que norteiam a preservação de um regime administrativo militar seguro, consoante a finalidade constitucional das Forças Armadas, além de proporcionar aos militares-administrados a proteção contra as violações de seus direitos (VASCONCELOS, 2016).

Dessa forma, a existência da privação da liberdade pela via disciplinar está fundada nos ditames constitucional e a sua prática deve se adequar às imposições decorrentes da observância da dignidade da pessoa humana.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, os regulamentos disciplinares foram promulgados por decretos emitidos pelo chefe do Poder Executivo (Governadores ou Interventores) investidos pelo Presidente da República.

Entretanto, após a instituição da Carta Magna, as leis e demais atos normativos da ordem jurídica anterior continuaram válidos pelo princípio da recepção constitucional, sendo assim, os atos legislativos editados na vigência do ordenamento anterior foram recebidos e não confrontaram a nova ordem jurídica.

Segundo Lima (2016), os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros poderão ficar livres da pena de prisão disciplinar. A mudança é antecipada pelo Projeto de Lei da Câmara 148/2015, que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ. O projeto garante aos integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros, no julgamento das transgressões disciplinares, os direitos como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ainda vedam medida privativa e restritiva de liberdade.

As forças policiais são essenciais para a manutenção do Estado de Direito, e são incumbidas pela preservação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A Constituição Federal e os instrumentos internacionais que foram firmados pelo Brasil asseguram aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, e mesmo àqueles que estejam de passagem pelo território nacional, direitos que são essenciais à vida em sociedade (PAULO TADEU RODRIGUES ROSA, 2002).

As atividades desenvolvidas pelos órgãos policiais não se confundem com as funções que são reservadas aos integrantes das Forças Armadas, que também são essenciais no Estado democrático de Direito. Se um Estado não possui forças de segurança plenamente qualificadas e com os instrumentos necessários ao cumprimento de suas funções, a soberania deste Estado fica sujeita a atos de organizações criminosas que procuram desequilibrar o governo que foi escolhido e eleito de forma legítima pelo povo (PAULO TADEU RODRIGUES ROSA, 2002).

O policial militar é o responsável por várias atividades que são desenvolvidas na sociedade organizada. Nesse sentido, para que possa bem desenvolver as suas atividades deve conhecer a Justiça, caso contrário não será capaz de agir com imparcialidade no trato das questões relacionadas com as atividades de segurança pública ou salubridade pública. A punição é essencial para se evitar a impunidade, mas deve ser aplicada em conformidade com os princípios constitucionais. A manutenção da hierarquia e da disciplina não pressupõe o desrespeito à lei ou prática de atos abusivos ou ilegais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, constatou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, teve recepção de vários Decretos, tais como o Decreto 4.346/2002, onde institui a prisão administrativa a militares, porém, conforme disciplina a nossa carta magna em seu artigo 5º, inciso LXI, tais prisões devem decorrer de lei, o que não é a realidade na caserna, pois as punições acontecem por uma judicialização das leis.

Ocorre que, conforme demonstrado, a força policial é essencial para o Estado, pois é responsável pela garantia da ordem pública e a democracia dos direitos dos cidadãos, deste modo responsável pelas práticas da sociedade organizada. As ações policiais não podem ser confundidas com as das Forças Armadas, estas também essenciais para um Estado soberano. Porém, se o Estado

não possuir suas forças amplamente qualificadas e com seu aparelhamento necessário para suas incumbências, a soberania desse Estado está sujeito as mazelas da sociedade.

Deste modo, as punições regidas pela Lei são essenciais para furtar-se de impunidades, entretanto, obriga-se a ser aplicada conforme os ditames e princípios constitucionais. O policial militar transgressor poderá ser penalizado por suas práticas ilegais ou até mesmo abusivas, contudo, após o devido processo legal administrativo ou judicial, assegurando sempre os seus direitos, da ampla defesa e o do contraditório. O Estado como único legítimo no *jus puniendi*, percebeu que persistem outros métodos de reeducação dos militares, tais como o investimento na instrução desses militares estaduais, atingindo assim padrões elevados de primazia, com uma guarnição incumbida e responsável pela preservação dos direitos e garantias constitucionais.

Destarte, percebe-se que é imperioso as corporações militares estudarem o tema e chegarem a uma conclusão prudente e digna, o que se quer não é uma polícia sem regulamento disciplinar, mas um regulamento condizente com as leis e normas constitucionais.

Percebeu-se que, o aniquilamento da prisão administrativa é o arrojo em busca de uma milícia habilitada para unificar o povo e a polícia, afim de um objetivo comum, no qual é o resguardo da ordem pública. Visto que, todos querem um serviço de qualidade e os milicianos um esquema de valorização profissional, de forma que puna os infratores na forma da lei.

Contudo, agraciado pelo Chefe do Poder Executivo, de uma vontade partidária, surgiu o RDE, aplicado as Forças Militares. Sob o arrimo da novel doutrina dos direitos fundamentais, exige-se uma nova normativa, com uma análise parlamentar e estudo para a efetiva aplicação da norma, pois está eivada de vícios constitucionais e inconveniências políticas. É pública e notória a inconstitucionalidade desses decretos editados com base em decretos.

Por fim, as autoridades, em especial as milicianas, devem compreender que dentro de uma farda, há um cidadão que possui direitos e nem mesmo a caserna ou a função exercida, lhe privam tais direitos.

REFERÊNCIAS

BELLIDO, Ricardo. **O cabimento do habeas corpus dos Militares** Disponível em:<www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2003/ricardobellido/cabimento/habeascorpus.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BISPO, DEIVSSON. **Prisão disciplinar militar**. Disponível em: < [https://deivssonbispo.jusbrasil.com.br/artigos/185752896/prisao-disciplinar militar](https://deivssonbispo.jusbrasil.com.br/artigos/185752896/prisao-disciplinar-militar)>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 38, de 12/06/2002. Nesta edição adendo especial com os textos originais dos artigos alterados. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 18**, de 05 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Decreto nº 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 26 ago. 2002. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei Nº 6.880**, de 9 de dezembro de 1980. A qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial, Brasília, DF, 11 dez. 1980. Seção 1, p. 1.

CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da Hierarquia e da Disciplina Militar: Aspectos relevantes**. 2005. Disponível em: <[http://jus.com.br/artigos/7301/a-tutela-juridica-da-hierarquia-da-disciplina- militar/1](http://jus.com.br/artigos/7301/a-tutela-juridica-da-hierarquia-da-disciplina-militar/1)>. Acesso em: 16 set. 2018.

CUNHA, Irineu Ozires. **Dever de Obediência**. Dispõe sobre os deveres de obediências dos policiais militares do estado do Paraná. Polícia Militar do Estado do Paraná. Paraná, 2018. Disponível em: <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=607>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. **Do cabimento de habeas corpus nas punições decorrentes de processo administrativo militar**. Paraná, 2018.

_____. **Concurso entre crime e transgressão disciplinar**. Paraná, 2018. Disponível em: < http://www.pmpr.pr.gov.br/arquivos/file/cultura_policial_militar/concurso_entre_crime_e_transgressao.pdf>. Acesso em> 12 abr. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LIMA, Djalma. **CCJ aprova fim da prisão disciplinar para policiais militares e bombeiros**. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/03/ccj-aprova-fim-da prisao- disciplinar-para-policiais-militaresebombeiros](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/03/ccj-aprova-fim-da-prisao-disciplinar-para-policiais-militaresebombeiros)>. Acesso em: 12 out. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARANÁ. **Constituição Estadual do Paraná de 1989**. Constituição do Estado do Paraná. Diário Oficial do estado do Paraná, Paraná, 5 out. 1989.

_____. **Constituição Estadual do Paraná de 1989**. Emenda Constitucional nº 10, de 24 de outubro de 2001. Constituição do Estado do Paraná. Diário Oficial do estado do Paraná, Paraná, 5 out. 1989.

_____. **Lei Nº 7**, de 10 de agosto de 1854. Autoriza a Organização de uma Companhia de Força Policial. Diário Oficial do Estado do Paraná, Paraná, 10 ago. 1854.

_____. **Lei Nº 1.943**, de 23 de junho de 1954. Código da Polícia Militar do Paraná. (1954). Diário Oficial do Estado do Paraná nº 98, Paraná, 05 jul. 1954.

_____. **Decreto nº 5.075**, de 29 de dezembro de 1998. Aprovação do Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais, integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Paraná. Diário Oficial, Curitiba, PR, 29 dez. 1998.

_____. **Decreto nº 7.339**, de 08 de junho de 2010. Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP. Diário Oficial, Curitiba, PR, 08 jun. 2010.

ROSA, Dênerson Dias. **O princípio constitucional da ampla defesa e o processo administrativo disciplinar militar**. Goiás, 2003. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/Conteudo/Artigo/1707/o-principio-constitucional-da-ampla-defesa-e-o-processo-administrativo-disciplinar-militar>. Acesso em: 14 maio. 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da convenção americana de direitos humanos no direito administrativo militar**. 2007. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1967>. Acesso em: 18 set. 2018

_____. **Militares e habeas corpus: inconstitucionalidade do art. 142, § 2º, da CF.** Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/1593/militarese habeas-corpus-inconstitucionalidade-do-art-142-2-da-cf](https://jus.com.br/artigos/1593/militarese-habeas-corpus-inconstitucionalidade-do-art-142-2-da-cf)>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. **A extinção da prisão administrativa militar e a segurança pública.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jul-17/extincao_prisao_administrativa_ordem_publica. Acesso em: 19 set. 2018.

SILVA, Antônio Luiz da. **A conformidade dos regulamentos disciplinares com a Constituição Federal.** 2009. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/artigos/1192-a-conformidade-dos-regulamentos-disciplinares-com-a-constituicao-federal>>. Acesso em: 23 set. 2018.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar – Ética Profissional.** 3. Ed. Curitiba, Publicações Técnicas da Associação Vila Militar, 2003. p. 119.

_____. **Aplicação de punição disciplinar e exclusão de praças sujeitas a inquérito policial-militar.** Dispõe sobre as punições dos policiais militares do estado do Paraná. Polícia Militar do Estado do Paraná. Paraná, 2018. Disponível em: <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?Conteudo=672>. Acesso em: 23 abril. 2018.

VASCONELOS, Jocleber Rocha. **Elementos para a interpretação constitucional da prisão disciplinar militar.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18187/elementos-paraainterpretacao-constitucional-da-prisao-disciplinar-militar>>. Acesso em: 15 set. 2016.